



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010487/97-41
Recurso nº : 133.748
Matéria : IRF – ANO: 1996
Recorrente : ARAÚJO & FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.379

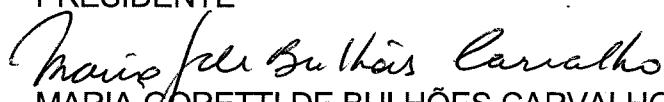
LUCRO PRESUMIDO - EXCEDENTE - NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM BALANÇO - Pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido que exceder da base de cálculo prevista em lei, deduzido os impostos e contribuições, sujeita-se á incidência do imposto de renda com base na tabela progressiva se não foram apurados em balanço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO & FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010487/97-41

Acórdão nº : 102-46.379

Recurso nº : 133.748

Recorrente : ARAÚJO & FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

ARAÚJO & FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 01.067.030/0001-88, com sede na Av. Álvares Cabral, 593, 10º andar – Bairro Lourdes, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, apresenta impugnação as fls. 83/91 alegando que sendo pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido estaria isenta da incidência do imposto de renda na fonte sobre os lucros distribuídos aos seus sócios e que a distribuição dos rendimentos aos sócios, a título de lucro, encontra amparo na escrituração contábil regular e nos demonstrativos de resultados mensais; que com relação ao fato gerador do IRPJ, antes da distribuição de lucros e dividendos aos sócios, recolheu a porcentagem devida ao Fisco, não havendo mais que se falar em nova exação sobre o mesmo fato gerador da obrigação principal, sob pena de ocorrência do fenômeno da bi-tributação.

O auto de infração encontra-se às fls. 01/06 e seu encerramento às fls. 81, enquadrando o contribuinte por falta de recolhimento do IRRF sobre rendimentos distribuídos a título de lucros e dividendos, não amparados em balanços durante o ano calendário de 1996.

O acórdão recorrido às fls. 126/137, apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 31/05/1996, 30/06/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 30/11/1996, 30/12/1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010487/97-41

Acórdão nº : 102-46.379

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO. O lucro que pode ser distribuído sem a incidência do imposto é aquele correspondente à diferença existente entre o próprio lucro presumido e os valores pagos a título do IR, da CSLL, da COFINS e do PIS.

LUCRO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO DISTRIBUIÇÃO NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM BALANÇO. A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos a sócio de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, que exceder o valor da base de cálculo do imposto deduzida dos impostos e contribuições, sujeita-se à incidência do imposto de renda com base na tabela progressiva se não foram apurados em balanço.

Lançamento Procedente em Parte.”

Em fase recursal as fls. 143/170, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos narrados em fase impugnatória e reafirma que a autoridade fazendária lavrou o auto de infração ignorando o artigo 10 da Lei nº 9.249/95.

O contribuinte arrola bens às fls. 171, assegurando o prosseguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010487/97-41

Acórdão nº : 102-46.379

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, RELATORA.

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Cuida-se de ação fiscal iniciada por auto de infração no qual cobrou-se da contribuinte, basicamente os tributos sobre os lucros que excederam da base de cálculo do imposto da pessoa jurídica submetida ao regime do lucro presumido, diminuídos de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

A decisão da 3ª Turma DRJ/Belo Horizonte, conhecendo da impugnação, afastou o pedido de produção de prova documental por não atender o mesmo, aos requisitos da legislação ora vigente.

Neste item entendo serem perfeitos os argumentos expendidos pela Turma, uma vez que, como já dito anteriormente, à data da impugnação, o artigo avocado pela contribuinte já havia sido revogado pela nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748, de 1993, lei esta que alterou a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigências de créditos tributários da União.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste a recorrente, pois analisando sua peça recursal em conjunto com a decisão DRJ/02.019 proferida em 18 de setembro de 2002, constata-se que não há muito mais a se falar ou mesmo argumentar a favor da recorrente.

Agiu corretamente a DRJ realizando o reajustamento da base de cálculo, uma vez que não foi apresentado pela recorrente oportunamente o lucro contábil apurado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010487/97-41

Acórdão nº : 102-46.379

com observância à lei comercial, tributando desta forma a diferença entre o lucro efetivamente distribuído e a parcela não sujeita à incidência do imposto, conforme tabela às fls. 136/137 dos autos.

No mais adoto a decisão proferida pela 3ª Turma DRJ/Belo Horizonte, anexada aos autos de fls. 126 a 137, na íntegra e voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO